

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15130 - DF (2022/0148044-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717

DAVID ODISIO HISSA - DF018026

VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523

PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055 ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - DF041874

CHRISCIANE VIEIRA SOUSA - DF051656

ANA KAROLLINA PEREIRA CARVALHO - DF052057

REQUERIDO : UNIÃO

## **DESPACHO**

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL — SINDIRECEITA, em desfavor da UNIÃO, "que busca ver reconhecido o descumprimento do acordo firmado com a Administração, com o consequente reconhecimento de tal conduta como 'conduta ilícita' por parte do Poder Público, com a finalidade de que o movimento paredista que se instaure com pauta reivindicatória específica visando se proceda a regulamentação da Lei nº 13.464/2017, para cumprir o acordo firmado com a categoria em 26/03/16, não implique em corte de ponto dos servidores que aderirem ao movimento" (fl. 5e).

Requer, entre outros pedidos, a antecipação da tutela por evidência, "para determinar que a Administração se abstenha de efetuar corte de ponto dos servidores públicos ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita do Brasil ATRFB substituídos pelo Sindicato que porventura aderirem а movimento grevista motivado descumprimento do acordo nº 003/2016, bem como que não haja qualquer prejuízo funcional aos servidores que aderirem o movimento paredista, mormente desligamento ou não renovação do Programa de Gestão e do teletrabalho, pois estarão exercendo um direito assegurado pela Constituição Federal e não poderão ser penalizados pelo simples exercício do direito de greve" (fls. 29/30e).

Narra o Autor, na inicial, que, pelos mesmos fundamentos, "em razão dessa inércia perpetrada pela Administração, o Sindicato Autor chegou a deflagrar greve em 2017 (até mesmo porque na época, vários outros pontos da lei ainda não haviam sido implementados, como o reajuste e a progressão funcional) e o tema foi levado a conhecimento deste Colendo STJ. Na oportunidade, o Ministro Relator concedeu a tutela provisória de urgência nos autos da PET 12.122 e asseverou que o não cumprimento do acordo ocasiona redução nominal na remuneração, afrontando o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos" (fl. 11e).

De fato, nos autos da Pet 12.122/DF, considerando que "demonstrada a fumaça do bom direito", tendo em vista que "não existem evidências aptas a afastar a presunção de legalidade do movimento paredista, incluindo-se aí a mora do Poder Público em realizar atividade própria em cumprimento a determinação legal, bem como o respeito à manutenção dos serviços considerados essenciais", foi deferido "parcialmente o pedido de prorrogação da tutela provisória de urgência pelo prazo de 180 dias, a contar da data da perda de eficácia da tutela anteriormente deferida", determinando "que a União se abstenha de promover descontos de dias não trabalhados pelos servidores, em virtude da adesão ao movimento paredista em tela, bem como de aplicar penalidade disciplinar sob o fundamento exclusivo de participação na greve" (fls. 307/311e).

Na referida decisão na Pet 12.122/DF, destacou-se, referindo-se à Lei 13.464/2017, que "a hipótese dos autos diz respeito à política salarial prevista em lei aprovada com a ampla participação do Poder Público na elaboração de seus termos. Contudo, a instalação do referido Comitê Gestor, previsto em lei, mediante ato do Poder Executivo federal, que possibilitaria o recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade pela categoria, ainda não ocorreu, e, apesar de instadas as partes por meio da decisão de e-STJ, fls. 379/390, a obter acordo, não se verificou avanço nas negociações para pôr fim ao movimento grevista" (fl. 311e).

Sendo assim, em face da conexão, ouça-se o Ministro OG FERNANDES, Relator da Pet 12.122/DF, acerca da prevenção.

Aceita a prevenção, redistribua-se. Cumpra-se.

Brasília, 18 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora